

Rec'd
10-8-92
15-8-92

OK #

Subs 11

Banked 12

Arrest 15

in all.

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

012- 112.50

01-0071/92-0 DE 10/03/92

YI TA BIAS

Estabelece penalidades a estabelecimentos onde ocorre molestamen-
to sexual no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

ESTAB.COMERCIAL
HOSTILIDADE SEXUAL
MULHER
OFENSA
PENALIDADE

1000

00000010461-28



ARQUIVADO EM 03/03/93

CHEFE DA SECA6

LOIZO TRISTE ARMINIA
 Chefe de Seção Técnica P



DIGITADO

A.T.M. *Luciano**Câmara**Municipal**de São Paulo*

Folha n.º	1	de pres.
n.º	0071	do 19 92

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0071/92-0

LIDO HOJE 10 MAR 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.B.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. DE FTE

Estabelece penalidades a estabelecimentos onde ocorre molestamento sexual no ambiente de trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Dentro de sua esfera de competência, o Município de São Paulo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, e de serviços, associações ou sociedades civis que, por ato de seus proprietários ou prepostos, molestem sexualmente mulheres que junto a eles mantenham vínculo empregatício.

Parágrafo único. Considera-se molestamento sexual qual quer avanço indesejado, físico ou verbal, que afete as condições de emprego da funcionária ou que cause danos ao ambiente de trabalho.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior são:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- IV- Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste art. será de 10 a 100 UMF (Unidades Fiscais do Município), levando-se em consideração a reincidência e a gravidade do ato praticado.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas progressivamente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	0071	do 19 92

Art. 3º - Aplicação da penalidade será decidida em processo administrativo, iniciado por denúncia de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos ou entidade sindical.

Parágrafo único. O poder Executivo deverá manter setor especializado para receber e processar as denúncias.

Art. 4º- A receita proveniente das multas impostas deverá reverter integralmente para a criação e manutenção dos abrigos previstos no artigo 224, da Lei Orgânica.

Art. 5º- O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art 6º- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1992.

TITA DIAS

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	0071	do 19 de

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que pune o assédio sexual, tem a função de dar proteção a inúmeras mulheres que tem seu emprego ameaçado por não estarem dispostas a ter intimidades com seus patrões e chefes.

As mulheres são discriminadas e usadas quando a elas é oferecida projeção na carreira, ou permanência no trabalho, em troca de favores sexuais, inclusive como única alternativa. Elas não são avaliadas por sua competência profissional, mas sim pelo uso que os patrões ou chefes podem fazer delas enquanto objetos sexuais, sendo obrigadas a fazer a troca de seu corpo por estabilidade ou promoção. Caso contrário, elas se juntarão ao exército de desempregados que o país tem hoje.

As mulheres, que hoje somam 37% da mão de obra ativa do país, não podem continuar desprotegidas de um direito básico, que é o de usar seus corpos para o prazer com a pessoa que desejarem, não sendo obrigadas assim à prostituição compulsória. Inúmeros são os casos de mulheres que foram ridicularizadas no ato da denúncia de mo-
lestamento sexual, sendo inclusive desacreditadas pelas autoridades encarregadas de apurar e punir a denúncia.

Este projeto tem por escopo proibir a prática destes abusos, pelo que contamos com os nobres pares para a sua imediata aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....4.....

do processo nº 0071 de 19 92 12 / 03 / 92 (a)Condide.....

Sobre o assunto, nada consta.
em 12.02.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 13 / 02 / 92

LUIZ ARTIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/03/92 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

Valfredo Ferreira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 19 de março de 1992

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

soo folha nº 06

Em 31/03/92

(a)



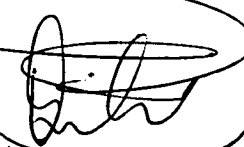
Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc
N.º	71	do 92
Funcionário	São Paulo	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

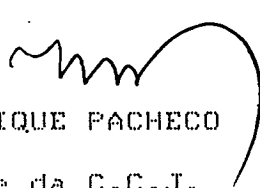
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/03/92.

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado a ... rubricado sob

folha n.º 06/09-08/04/52-2) (D)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc
N.º	51	de 19 92
C. funcionário	E. P.	

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 71/92.

*Examinado o
presente relatório
AP, 21/05/92
Jm*

RELATÓRIO

De autoria da nobre Vereadora Tita Dias, o projeto de lei em exame visa estabelecer penalidades administrativas a estabelecimentos onde ocorra a prática de moletamento sexual no ambiente de trabalho, por ato de proprietários ou prepostos.

Em seu artigo 1º e respectivo parágrafo único, pretende o projeto criar instrumentos de defesa da mulher, já agora considerada em seu ambiente de trabalho, contra assédio impertinentes, quer por atos, quer por palavras.

Nos termos do art. 7º da Lei Orgânica do Município, é dever do Poder Municipal assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República, podendo, para tanto, suplementar legislações federais e estaduais, dentro do âmbito de seu poder de polícia próprio.

Destarte, a Lei Orgânica avoca para o Município, em cooperação com a União, o Estado e outros municípios, o dever de garantir a todos um meio ambiente humanizado, fazendo com que as normas de proteção abranjam, também, o ambiente de trabalho, conforme determina, de forma inequívoca, o art. 190 da L.O.M. .

Visando a propositura coibir a degradação do ambiente de trabalho ao estabelecer penalidades às empresas, no



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc
N.º	71	de 1992
Funcionário		

.2.

interior das quais trabalhadoras sofrem indesejados assédios sexuais, a matéria revela-se de interesse do Município.

Acertada, ao nosso ver, a responsabilização da própria empresa, e não da pessoa física, pois a esta compete dirigir a prestação pessoal dos serviços (CLT, art. 2º) e, portanto, responder pelas condições e pelo ambiente de trabalho. De passagem, diga-se que a responsabilização de uma empresa, por ato de seus prepostos, desde longa data integra o ordenamento jurídico brasileiro a teor do que, dentre inúmeras outras normas, dispõe o art. 1.521, III, do Código Civil Brasileiro.

De outra parte, acresce considerar que, embora não exista na legislação penal uma tipificação do assédio enquanto crime, o agressor, conforme as circunstâncias, poderá ser enquadrado em outros tipos correlatos, sem prejuízo de sua responsabilização civil por danos. Ora, a principal lacuna verificada na legislação federal diz respeito exatamente à falta de responsabilização da empresa pela degradação do ambiente de trabalho. É exatamente nesse vácuo que, oportunamente, mergulha o projeto.

Não vislumbramos no PL qualquer invasão de competência legislativa com relação à União, mormente no que respeita a direito penal, visto que não pretende, por nenhum de seus artigos, fixar penas privativas de liberdade.

Contudo, merece reparo o art. 3º da propositura, posto que em seu "caput" não prevê os princípios do contraditório e da ampla defesa para a aplicação da pena e, em seu parágrafo único, invade competência do Executivo.

Assim sendo, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, oferecendo, porém, o seguinte Substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	do proc
N.º	71	de 1992
C.º	União	União

.3.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 71/92

Estabelece penalidades a esta-
belecimentos onde ocorre mo-
lestamento sexual no ambiente
de trabalho e dá outras provi-
dências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Dentro de sua esfera de competência, o Muni-
cípio de São Paulo penalizará todo estabelecimento comercial,
industrial e de serviços, associações ou sociedades civis
que, por ato de seus proprietários ou prepostos, molestem se-
xualmente mulheres que junto a eles mantenham vínculo empre-
gatório.

Parágrafo Único - Considera-se molestamente sexual qual-
quer avanço indesejado, físico ou verbal, que afete as condi-
ções de emprego da funcionária ou que cause danos ao ambien-
te de trabalho.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior
são:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste art.
será de 10 a 100 UMF (Unidades Fiscais do Município), levan-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc
N.º 11 de 19 92
O funcionário

.4.

do-se em consideração a reincidência e a gravidade do ato praticado.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas progressivamente.

Art. 3º - A aplicação da penalidade será decidida em processo administrativo, observados os princípios do contraditório e do direito de ampla defesa, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo será iniciado por provocação da parte ofendida ou de sua entidade sindical.

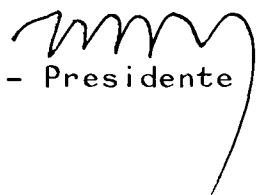
Art. 4º - A receita proveniente das multas impostas deverá reverter integralmente para a criação e manutenção dos abrigos previstos no artigo 224, da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/04/92.


- Presidente


- Relator

la

Com. de Adm. Pública

Em 21/05/92.

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador MAUCARLOS
para relatar. Regimentalmente até 04/06/92.
Sala da Comissão de Administração Pública

26/05/92

[Handwritten signature]
Presidente

Solicito vistos
para elaboração de substitutivo

[Handwritten signature]

DE FINO

21/6/92

[Handwritten signature]

ÂMARA Nº	10 a 14 - 17/06/92
Processo (M) jur	nesta Comissão ()
cad. (s) sob nº	9 fo" nº 10 a 14 - 17/06/92
nº 10 a 14 - 17/06/92	
MARIA ELIZABETH R. CAMARGO	
Secretária	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	71	de 1992
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PL. 071/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 43 da Regimento Interno.

Em 05/06/92

Atenciosamente,

[Signature]
ÍTALO CARDOSO

Relator

DEFERIDO:

[Signature]
Ver. Luiz Carlos Moura

Presidente da Comissão de Administração Pública.

Em 05/06/92



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0763/92

Folha n.º	11	do Proc.
N.º	71	do 92
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI 71/92.

A nobre Vereadora Tita Dias apresentou projeto de lei que impõe penalidades a todo estabelecimento comercial, industrial e de serviços, associações ou sociedades civis que por ato de seus proprietários ou prepostos, molestem sexualmente mulheres que junto a eles mantenham vínculo empregatício.

As penalidades são progressivas, iniciando com uma simples advertência e finalizando com a cassação da autorização de funcionamento de estabelecimento.

O projeto prevê, ainda, que a aplicação das penalidades será decidida em processo administrativo, iniciado por denúncia de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos, ou pela entidade sindical.

A receita proveniente das multas - uma das penalidades previstas no art. 2º - será revertida para a criação e manutenção de abrigos para as mulheres vítimas de violência, conforme previsto no artigo 224 da Lei Orgânica do Município.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, analisando a propositura, houve por bem apresentar substitutivo no sentido de aperfeiçoar o projeto original.

Desta forma, deu nova redação ao artigo 3º, de modo a inserir, no procedimento administrativo responsável pela aplicação das penalidades, a obrigatoriedade de observar-se os princípios do contraditório e do direito de ampla defesa, sob pena de nulidade do referido processo. Limitou o substitutivo, também, os sujeitos com poder para denunciar os fatos ocorridos e iniciar, portanto, o procedimento administrativo.

Pelo substitutivo apresentado, o tal procedimento só poderá iniciar-se por provocação da parte ofendida ou pela entidade sindical respectiva.

Tais alterações são pertinentes.

O projeto, entretanto, em nosso entendimento, merece ainda algumas considerações.

Uma delas refere-se à conceituação, que o projeto dá, de "molestamento sexual".

Segundo o texto do parágrafo único do artigo 1º, considera-se molestamento sexual "qualquer avanço indesejado, físico ou verbal, que afete as condições de emprego ou que cause danos ao ambiente de trabalho".

Entendemos que esta conceituação é vaga e per-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do Proc.
N.º 71 de 1992
O.º 1000000

mite interpretações diversas por parte de quem vá aplicar a lei.

Por este motivo sugerimos, através de substitutivo que ora propomos, que a expressão "qualquer avanço indesejado, físico ou verbal" seja substituído por "importunação ofensiva ao pudor", que é uma contravenção tipificada na legislação penal vigente, mais especificamente no Decreto-lei nº 3.688/41, (Lei das Contravenções Penais - art. 61).

Acrescemos, também, um parágrafo 3º ao artigo 2º para viabilizar, sem prejuízo das penalidades administrativas aí estabelecidas, a instauração de inquérito policial por iniciativa da parte ofendida, possibilitando que não só o estabelecimento, mas também o ofensor seja penalizado.

Em vista destas considerações, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI 71/92

Estabelece penalidades a estabelecimentos onde ocorre molestamento sexual no ambiente de trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Dentro de sua esfera de competência, o Município de São Paulo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial e de serviços, associações ou sociedades civis que, por ato de seus proprietários ou prepostos, molestem sexualmente mulheres que junto a eles mantenham vínculo empregatício.

Parágrafo único - Considera-se molestamento sexual a importunação ofensiva ao pudor, conforme tipificada na legislação penal vigente, de modo a afetar as condições de emprego da funcionária ou a causar danos ao ambiente de trabalho.

Art. 2º - As penalidades previstas na art. 1º anterior são:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento.

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste art. será de 10 a 100 UMF (Unidades Fiscais do Município), levando-se em consideração a reincidência e a gravidade ao ato praticado.

Handwritten signature

Handwritten initials



Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - As penalidades serão aplicadas progressivamente.

§ 3º - Fica assegurada, simultaneamente ao andamento do procedimento administrativo referido no parágrafo único do art. 3º, a instauração de inquérito policial, por iniciativa da parte ofendida.

Art. 3º - A aplicação da penalidade será decidida em processo administrativo, observados os princípios do contraditório e do direito de ampla defesa, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo será iniciado por provocação da parte ofendida ou de sua entidade sindical.

Art. 4º - A receita proveniente das multas impostas deverá reverter integralmente para a criação e manutenção dos abrigos previstos no artigo 224, da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
01/06/92.

Presidente

Relator



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 192 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 071/92.

VOTO VENCIDO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 071/92, da Vereadora Tita Dias, estabelece penalidades a estabelecimentos onde ocorre molestamento sexual-físico ou verbal - no ambiente de trabalho, por parte dos proprietários ou prepostos.

Prevê uma escala progressiva de penalidades, cuja aplicação será decidida em processo administrativo iniciado pela parte ofendida ou de sua entidade sindical, assegurado o direito de ampla defesa.

Propõe, também, a destinação da receita proveniente das multas para a criação e manutenção dos abrigos para as mulheres e crianças vítimas da violência doméstica, previstas no art. 224, da Lei Orgânica do Município.

Visa o projeto assegurar proteção às mulheres, cujo emprego ou promoção são ameaçados pela recusa em submeter-se às exigências sexuais dos patrões e superiores hierárquicos, o que acontece com frequência e produz danos ao ambiente profissional.

Acreditamos que devam ser coibidas todas as formas de opressão doméstica e profissional às mulheres, desde o molestamento até exigências de comprovação de gravidez para admissão ou permanência no emprego, já assegurados, por sinal, através de recente legislação em vigor.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,

01/06/92.

- PRESIDENTE

- RELATOR

Assinatura: Sem Efeito

Publicado no DIARIO OFFICIAL
de 17.06.92
página 43 colunas 12/29
C. 12/29

Em 17/06/92.

A Com. de Atividade Econômica

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO

Comissão de Administração
Pública

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 17/6/92 às 12:40 h

Ao nobre Vereador
para relatar.

João Carlos Fleury

Sala, da Comissão de Atividade Econômica

17/06/92

PREZIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data para informação, rubricado sob

folha n.º 15 a 17 22/06/92 a)



Folha n.º	15	do proc.
n.º	71	de 19 92
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0799/92

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PRO

JETO DE LEI 71/92.-----

Edm
os v. pareceres

A presente proposição, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, fixa penalidades aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que, através de seus proprietários ou propostas, molestem sexualmente as mulheres que junto aos mesmos mantenham vínculo empregatício.

A proposição visa coibir prática machista que nos últimos meses vem sendo duramente recriminada pela sociedade civil.

O nosso Município, ao promulgar a Lei Orgânica, repudiou a existência de qualquer forma de discriminação contra o ser humano. A proposição, neste sentido, é oportuna; e no tocante ao aspecto regimental desta Comissão, em nada afeta prejudicialmente a atividade econômica em nosso Município.

Contudo, visando adequá-la à melhor técnica legislativa, oferecemos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 71/92

Estabelece penalidades a estabelecimentos onde ocorre molestamento sexual no ambiente de trabalho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Dentro de sua esfera de competência, o Município de São Paulo penalizará todo estabelecimento comercial ,



Câmara Municipal de São Paulo

.2.

industrial e de serviços, associações ou sociedades civis que, por ato de seus proprietários ou prepostos, molestem sexualmente mulheres que junto a eles mantenham vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Considera-se molestamente sexual qualquer avanço indesejado, físico ou verbal, que afete as condições de emprego da funcionária ou que cause danos ao ambiente de trabalho.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior são:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;
- IV - Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste art. será de 10 a 50 UMF (Unidades Fiscais do Município), levando-se em consideração a reincidência e a gravidade do ato praticado.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas progressivamente.

Art. 3º - A aplicação da penalidade será decidida em processo administrativo, observados os princípios do contraditório e do direito de ampla defesa, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo será iniciado por provocação da parte ofendida ou de sua entidade sindical.

Art. 4º - A receita proveniente das multas impostas deverá reverter integralmente para a criação e manutenção dos abrigos previstos no artigo 224, da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da pre-



Câmara Municipal de São Paulo

.3.

sente lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 22/6/92.

Carvalho - Presidente
- Relator
JOÃO CARLOS
Pereira
Pereira

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta de ...
folha n.º 18 / 03/08/92



Folha n.º	18	do proc.
N.º	71	de 1992
O funcionário	E	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0856/92

DA COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL SOBRE O
PROJETO DE LEI 71/92.....

A presente proposição, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, objetiva instituir penalidades aos estabelecimentos onde ocorrem molestamento sexual no ambiente de trabalho.

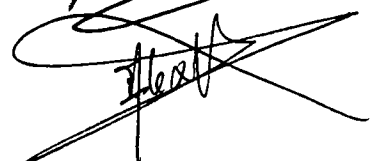
É sabido que o molestamento sexual às mulheres, em seu ambiente de trabalho, realizado por proprietários ou prepostos, infelizmente é prática existente e que merece o repúdio de todos aqueles que acreditam na igualdade de todos os seres humanos e no respeito a eles devido.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
e Trabalho, em 03/08/92.

03/08/92
clausen


— Presidente


— Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 08 / 1992
pagina 36 coluna 1ª
conferido: 

à
Com. de Finanças
Em 05/08/92


ROSMARI DOS SANTOS
Auxiliar Legislativa

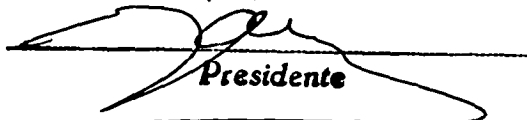
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05.08.92 15h00.



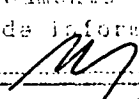
o nobre Vereador Alfredo Martins
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06.08.92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata (s) de (s) sessão (s) de (s) reunião (s) de (s) trabalho (s) de (s) informação (s)
n.º 03270, 28/08/92 



RECEBIDA
CÂMARA
MUNICIPAL
DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 12 H de 1992
a funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/92

Visa o presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tita Dias, estabelecer penalidades a todo estabelecimento comercial, industrial ou de serviços, associações ou sociedades civis que, por ato de seus proprietários ou prepostos, molestarem sexualmente mulheres que junto a eles mantenham vínculo empregatício.

Isso posto, prevê no seguir a propositura penalidades aos estabelecimentos infratores do então disposto, que deverão ser aplicadas progressivamente na forma de advertência, multa, suspensão temporária e suspensão definitiva da autorização de funcionamento.

Quanto à aplicação das penalidades, dispõe o projeto que as decisões serão tomadas através de processo administrativo, iniciado por denúncia de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos ou entidade sindical.

Fica, por fim, estabelecido na proposta que a receita proveniente das multas deverá reverter-se integralmente para a criação e manutenção dos abrigos previstos no artigo 224 da Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, tudo acima relevado, no que tange à competência específica desta Comissão nenhuma restrição de caráter financeiro ou orçamentário ocorre que nos posicione contrários ao pro-

EMERSON



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
n.º 92 FI do 10.º 12
o funcionário

jeto em tela.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator

[Signature]
[Signature]
Chicor

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19 / agosto / 1992

Página 30 Col. 3ª

My.

A- Atm

19.8.92

My.

MARGARETE NUNES
Assistente de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

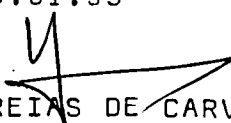
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....91.....

do processo nº.....91..... de 19.....92...../...../.....(a).....140-.....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	21 fls.
Arquivo em	03.03.93
0 Func.:	 LIZA TEREZA ARAGÃO Chefe do Setor Técnico II

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)